



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008738-11.2024.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes TECNISA S.A. e DEVON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, são embargados ALBERTO MILESI e ALEXSANDRA SOUSA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1008738-11.2024.8.26.0004/50000

Embargtes: Tecnisa S.a. e Devon Investimentos Imobiliarios Ltda

Embargdos: Alberto Milesi e Alessandra Sousa de Lima

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa

Magistrado(a): LUCIA HELENA BOCCHI FAIBICHER

Voto nº 6381

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Rediscussão da matéria. Caráter infringente do recurso. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por DEVON INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E TECNISA S/A, contra o v. acórdão de fls. 311/320, que deu provimento ao recurso de apelação com a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial.

Sustenta a embargante, em síntese, que os embargos de declaração visam sanar omissão e contradição, por entender que o prazo prescricional do caso em questão é trienal.

Aduz ainda, que o fundamento do v. acórdão embasado na inexistência de cláusula contratual para identificar o responsável pelo pagamento de laudêmio configura hipótese de enriquecimento sem causa, cujo prazo prescricional é de três anos.

Relata que a regra do art. 490 do CC aliada às cláusulas contratuais identificam a obrigação do comprador com a despesa de laudêmio, não havendo que se falar em ausência do dever de informação.

Ao final requer o provimento dos embargos de declaração a fim de sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Não há necessidade de intimação da parte contrária.

Os embargos de declaração merecem ser conhecidos,

pois tempestivo, mas não devem ser acolhidos diante da inexistência dos vícios apontados.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;***
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;***
- III - corrigir erro material.***

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;***
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”***

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando o aprimoramento do julgado para complementá-lo ou aclarar decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Entretanto, não se verifica no acórdão vergastado qualquer vício

Cumpre anotar a inexistência da omissão apontada pelo embargante.

O acórdão conferiu à lide o desfecho segundo a fundamentação que nele foi adotada. Além do mais, não resta caracterizada a omissão pelo simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada pela parte. Neste sentido a jurisprudência entende de forma pacífica que *“O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (JTJ 259/14).

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as

conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissso é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada pelo Colegiado, expondo de maneira objetiva as razões pelas quais foi dado provimento ao recurso, com suficiente fundamentação.

Em que pese a irresignação dos embargantes, o v. acórdão levou em consideração todas as questões expostas nos autos e provas que foram produzidas e a conclusão alcançada está bem fundamentada.

Com a devida vênia, a fundamentação está estruturada de forma clara e coerente, inexistindo contradição a ser sanada.

Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados*”. (EDcl no REsp n. 218.528/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 7/2/2002, DJ de 22/4/2002, p. 210.)

Na espécie, inexistente contradição ou omissão, sendo incabível o manejo dos embargos de declaração contra julgado formalmente perfeito.

O objetivo dos presentes embargos é revestido de nítido caráter infringente com demonstração do inconformismo da parte embargante, a permitir a conclusão de que o que busca, na verdade, é a modificação do julgado por meio de nova apreciação da lide, o que é vedado, considerando a inadequação da via eleita.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator